Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 015/2022 – ECM
Ref.: Encaminha Projeto de Lei

Sales Oliveira-SP, 25 de janeiro de 2022.

À Excelentíssima Senhora
Cláudia H. F. Paganini
Presidente da Câmara
Sales Oliveira/SP

Excelentíssima Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei anexo, que Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira a efetuar a restituição de contribuições previdenciárias nos casos que especifica e dá outras providências.

Por isso, solicito a apreciação e consequente aprovação do Projeto em Regime de Urgência, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Nº 1901
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 01/02/22
Emerson T. Camelucci
02 10h48

PROJETO DE LEI Nº 20 /2.022, de 25 de Janeiro de 2.022.

"Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira a efetuar a restituição de contribuições previdenciárias nos casos que específica e dá outras providências".

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito de Sales Oliveira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira autorizado a efetuar a restituição da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 002/2003, de 06 de novembro de 2003, recolhida aos seus cofres, incidente exclusivamente sobre as seguintes verbas de caráter temporário, que não se incorporam para fins de aposentadoria:

I – adicional pela prestação de serviços extraordinários – horas extras;

II – adicional de insalubridade;

III – adicional noturno;

IV – adicional de gratificação.

Artigo 2º - A restituição de que trata esta Lei será efetuada mediante requerimento administrativo feito pelo servidor interessado e dirigido ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira.

§ 1º Não serão deferidos os requerimentos de servidores que pleiteiam a restituição de que trata esta Lei através de ações judiciais ainda não transitadas em julgado, salvo se comprovarem a desistência da demanda devidamente homologada pelo Juízo competente.

§ 2º Não serão deferidos, em nenhuma hipótese, os requerimentos de servidores que pleiteiam a restituição de que trata esta Lei através de ações judiciais já transitadas em julgado, qualquer que tenha sido o resultado da demanda.

Artigo 3º - Os requerimentos deverão ser apreciados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados de sua protocolização, seguindo a ordem de entrada do protocolo.

§ 1º Se deferido o requerimento, os valores a serem restituídos serão pagos ao servidor em parcela única, com rubrica específica para a devida identificação.

§2º A parcela única será paga no prazo de até 60 (sessenta dias), contados do deferimento do requerimento, devidamente atualizada pelo índice IPCA/IBGE.

§ 3º No caso de indeferimento do requerimento, deverá o servidor interessado ser intimado da decisão devidamente fundamentada.

§ 4º Nos casos dos requerimentos de restituições protocolados no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira anteriores a esta Lei, os prazos que tratam o Artigo 3º serão computados a partir do inicio da vigência da presente Lei.

Artigo 4º - Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária pelo índice IPCA/IBGE, contados da data de retenção da contribuição previdenciária.

Parágrafo Único: A restituição de valores descontados dos vencimentos ou remuneração do servidor, conforme autorizado por esta Lei, deverá observar a prescrição quinquenal, contados a partir da data de protocolização do requerimento de trata o art. 2º.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial para a cobertura das despesas com a restituição de que trata essa lei na dotação orçamentária específica do orçamento vigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sales Oliveira-SP, 25 de Janeiro de 2.022.

FÁBIO GODOY GRATON

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20 /2.022, DE DE DE 2.022.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira a efetuar a restituição de contribuições previdenciárias nos casos que especifica e dá outras providências.

Como já é de conhecimento de todos, em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional 103 que ficou conhecida como a **"Reforma da Previdência"**. Dentre os vários temas tratados pela referida Emenda Constitucional está à proibição de contribuição previdenciária incidente em verbas de caráter temporário, vejamos:

> **Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:**
> **(...)**
> **Art. 39 ...**
> **§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.**

Esse dispositivo Constitucional veio de encontro com a decisão proferida pelo STF em outubro de 2018, por meio do julgamento do RE 593068:

> ***"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não previstas, nos termos do voto Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", vencido Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Terori Zavaski. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Melo. Plenário, 11.10.2018."***

Neste sentido, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira já vem e poderá sofrer ainda mais ações judiciais de pedido de devolução de contribuições previdenciárias incidente sobre verbas de caráter temporário, principalmente agora com a EC 103 que validou o entendimento de repercussão geral do STF.

Dessa forma, a fim de evitar maiores custos com ações judiciais, considerando que o tema da devolução das contribuições já está totalmente pacificado, é o presente projeto de lei para autorizar a devolução administrativa das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas temporárias (I – adicional pela prestação de serviços extraordinários – horas extras; II – adicional de insalubridade; III – adicional noturno e IV – adicional de gratificação), pois não podem ser incorporadas para fins de aposentadorias devido a sua natureza.

Em razão da importância denotada por esta matéria e diversos pedidos já protocolados pelos servidores nas dependências do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON

Prefeito Municipal